



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.223/01, de 13 de junho de 2001.**

*“Dispõe sobre a política dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal, o Fundo e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.”*

**ERALDO JOSÉ LEÃO MARQUES**, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **EU**, no uso das atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS**

**Art. 1º**- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º**- O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando – se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º**- Aos que delas necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo.

**§ Único:** É vedada a criação de programas de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA.

**Art. 4º**- Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, tais como:

I – Serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA**

II – Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

III – Proteção jurídico – social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**TÍTULO II**  
**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 5º-** A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO**

**Art. 6º-** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a composição paritária de seus membros, conforme artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

**SEÇÃO II**  
**DOS MEMBROS DO CONSELHO**

**Art. 7º-** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros, sendo:

- I – 07 (sete) membros representando órgãos governamentais do Município;
- II – 07 (sete) membros indicados por organizações representativas da comunidade.

**§ 1º-** Haverá 01(um) suplente para cada membro titular do conselho;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA**

§ 2º- Os órgãos não governamentais indicarão representantes titulares e suplentes num Fórum Municipal, realizado para este fim e homologados por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º- O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois anos, permitindo uma recondução por igual período, observando renovação de um terço de seus membros.

§ 4º- O Conselho municipal funcionará em reuniões ordinárias, em todos os meses ímpares e extraordinariamente na forma que seu Regimento Interno definir, sendo que a ausência injustificada por três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no decurso do mandato, implicará na exclusão do Conselheiro, passando respectivo suplente à condição de titular.

§ 5º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente tem como organização básica o Presidente, Vice – Presidente, 1º secretário, 2º secretário, tesoureiro e Plenário, podendo o Conselho organizar – se ainda em Comissões Especiais, conforme dispuser seu Regimento Interno.

**Art. 8º-** A função dos membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 9º-** As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria simples de seus membros, formalizadas em resoluções.

### **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 10 –** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da Zona Urbana Rural em que se localizem;

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições das crianças e dos adolescentes;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA**

V – registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo as normas previstas na Lei Federal nº 8069/90, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio – familiar;
- b) apoio sócio – educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio – familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VI – registrar os programas que se referem o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes da mesma Lei Federal;

VII – organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei;

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder – lhes licenças nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na Lei;

IX – solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

X – elaborar seu Regimento Interno;

XI – fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

**Art. 11** – O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo – financeiro necessário ao seu funcionamento.

**CAPITULO III**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO**  
**ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA**

**Art. 12** – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, a que compete a sua administração.

**SEÇÃO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 13** – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assim constituído:

- I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- V – por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Art. 14** – Na administração do Fundo, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

- I – abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura do Prefeito Municipal e Tesoureiro;
- II – registro e controle escritural das receitas e despesas.

**Art. 15** – O Fundo será regulamentado por resolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CAPITULO IV**  
**DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA**

**Art. 16** – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional a ser instalado por resolução do Conselho Municipal.

**SEÇÃO II**  
**DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 17** – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

**Art. 18** – Para cada Conselheiro haverá 1 (um) suplente.

**Art. 19** – Caberá ao Conselho Municipal implantar novos Conselhos Tutelares, sempre que for deliberado em Assembléia, após verificação das necessidades peculiares do Município.

**Art. 20** – Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

**SEÇÃO III**  
**DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

**Art. 21** – São requisitos para candidatar – se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no Município, no mínimo 3(anos);
- IV – escolaridade mínima, de Ensino Fundamental completo;
- V – ser apresentado por entidade inscrita ou entidade conselheira do COMDICA;
- VI – possuir telefone para contato;
- VII – tenha experiência comprovada em atividades comunitárias.

**§ Único:** É vedado aos Conselheiros:

- I – receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II – exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III – exercer mandato público eletivo ou candidatar –se ao mesmo;
- IV – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou a sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA**

**Art. 22** – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

§ 1º: Caberá ao Conselho Municipal prever a forma de registro dos candidatos, formas e prazos para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros.

§ 2º - Os Conselheiros serão eleitos pelo número de votos que receberem, sendo que os cinco mais votados de uma lista única serão só Conselheiros Titulares e os cinco seguintes os Suplentes, respeitando a ordem decrescente do número de votos que cada um receber.

**Art. 23** – O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Municipal e fiscalizado por membro do Ministério Público, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.069/90.

**SEÇÃO IV**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS**

**Art. 24** – O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo, consoante estabelece o artigo 135 da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 25** – A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será estipulada no valor correspondente a 2,2 VRM (Valor de Referência Municipal).

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com o Poder Público Municipal.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público, fica – lhe facultado em caso de gratificação, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, devendo o servidor público *ívestido* no mandato de Conselheiro Tutelar ser afastado do cargo público que exerce.

§ 3º - Em caso de afastamento do membro titular do Conselho, por razão de licença ou qualquer outro motivo, o período de afastamento não será, sob hipótese nenhuma, remunerado, assumindo o respectivo suplente o cargo vago.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA**

**Art. 26** – Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Orçamento Municipal para tanto destinados.

**Art. 27** – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 28** – O Conselho Tutelar funcionará em local e horários a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO V**  
**DA PERDA DE MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS**  
**CONSELHEIROS**

**Art. 29** – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº 8.069/90.

**§ Único:** Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediata ao seu primeiro Suplente.

**Art. 30** – Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**§ Único** – Estende – se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

**Art. 31** – O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno e apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 32** – As despesas decorrentes com a implantação desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria.

**§ Único:** Ao final do exercício, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica obrigado a prestar contas à Fazenda pública Municipal da aplicação dos recursos efetivamente recebidos do Poder Público Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA**

**Art. 33** – As Leis Orçamentárias dos exercícios subseqüentes consignarão recursos previstos nesta Lei, especialmente os determinados pela Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de Julho de 1990.

**§ Único:** Os referidos recursos orçamentários serão vinculados à Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente, Trabalho Habitação e Assistência Social.

**Art. 34** – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à plena consecução desta Lei.

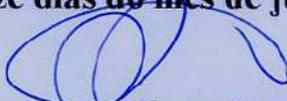
**Art. 35** – Em trinta dias, a partir da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Poder Executivo ou órgãos e organizações representadas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente se reunirão para elaborar o seu Regimento Interno.

**Art. 36** - Os membros que compõem o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, nomeados através da portaria 111/2000, de 20 de junho de 2000, representando órgãos não – governamentais, em conformidade com a Lei nº 1172/2000 terão seus mandatos garantidos até 20 de junho de 2002.

**Art. 37** – Revogam – se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1172/2000, de 09 de maio de 2001 e Lei nº 1202/2000, de 30 de dezembro de 2000.

**Art. 38** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTA GORDA – RS, aos treze dias do mês de junho de 2001.**

  
**ERALDO JOSÉ LEÃO MARQUES**  
Prefeito Municipal

Registre – se e Publique – se  
Data Supra

  
**PEDRO JOSÉ MORAIS AIRES**  
Secretário Municipal da Administração

PUBLICADO NO QUADRO MURAL  
GPM/SMA NO PERÍODO DE  
13/06 À 29/06/2001